



C0075555A

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI N.º 3.987, DE 2019**  
**(Do Sr. Nereu Crispim)**

Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 - Lei dos partidos políticos.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-3132/2015.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, que dispõe sobre partidos políticos.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3. ....

.....  
 § 5º Vencido o prazo de duração dos mandatos dos membros dos órgãos provisórios, haverá prorrogação automática de quinze dias, período no qual obrigatoriamente terá que ser constituído novos dirigentes para a agremiação ou manutenção da composição atual.

§ 6º Todos os atos praticados pelos dirigentes provisórios, dentro do período constante do parágrafo anterior, serão convalidados.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

As comissões provisórias são representações temporárias dos partidos, até que eventualmente haja a constituição regular de um diretório, mediante eleição interna no âmbito da agremiação. São nomeadas pelas direções nacionais, sem que seja preciso ouvir os filiados ou delegados. Seu funcionamento tem prazo determinado, até que as legendas promovam convenções para constituir seus diretórios.

A Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, dispõe em seu art. 3º, §§ 2º e 3º, que é assegurado aos partidos políticos autonomia para definir o prazo de duração dos mandatos dos membros dos seus órgãos partidários permanentes ou provisórios e que o prazo de vigência dos órgãos provisórios dos partidos políticos poderá ser de até 8 (oito) anos.

Em que pese a lei de partidos políticos estabeleça prazo máximo de vigência dos órgãos provisórios e permita discricionariedade às agremiações para dispor sobre a duração dos períodos dos mandatos de seus membros, não há previsão de prazo para indicação dos dirigentes na iminência de vencimento do período da composição anterior ou na hipótese de eventual vacância antes do termo final.

Ressalto que as Executivas Provisórias não podem ficar acéfalas, sendo necessário dirigente para responder pela sigla ao menos administrativamente.

É imperioso salientar que os partidos políticos, pessoas jurídicas de direito privado, e seus dirigentes sujeitam-se, no que se refere a finanças, contabilidade e prestação de contas, à Justiça Eleitoral, às disposições estabelecidas na Constituição Federal; na Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995; e na Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. Estão submetidos ao cumprimento de obrigações de natureza administrativa, civil, fiscal ou tributária.

Sendo assim, ressalto que a devida regulamentação para preencher essa lacuna na legislação, que permite com que as comissões provisórias

permaneçam por algum lapso temporal sem a devida representação, é necessária para que as direções partidárias nacional, estadual e municipal possam cumprir seu papel de prestação de contas da agremiação.

Por esses motivos, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 09 de julho de 2019.

Deputado NEREU CRISPIM  
PSL/RS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

### **LEI Nº 9.096, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995**

Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal.

**O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA** no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### **TÍTULO I** **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º O partido político, pessoa jurídica de direito privado, destina-se a assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo e a defender os direitos fundamentais definidos na Constituição Federal.

Parágrafo único. O partido político não se equipara às entidades paraestatais.  
(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017)

Art. 2º É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos cujos programas respeitem a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo e os direitos fundamentais da pessoa humana.

Art. 3º É assegurada, ao partido político, autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento.

§ 1º É assegurada aos candidatos, partidos políticos e coligações autonomia para definir o cronograma das atividades eleitorais de campanha e executá-lo em qualquer dia e horário, observados os limites estabelecidos em lei. (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013, transformado em § 1º pela Lei nº 13.831, de 17/5/2019)

§ 2º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir o prazo de duração dos mandatos dos membros dos seus órgãos partidários permanentes ou provisórios. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.831, de 17/5/2019)

§ 3º O prazo de vigência dos órgãos provisórios dos partidos políticos poderá ser de até 8 (oito) anos. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.831, de 17/5/2019)

§ 4º Exaurido o prazo de vigência de um órgão partidário, ficam vedados a extinção automática do órgão e o cancelamento de sua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica

(CNPJ). (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.831, de 17/5/2019*)

Art. 4º Os filiados de um partido político têm iguais direitos e deveres.

## LEI N° 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

**O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º As eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito e Vice-Prefeito, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual, Deputado Distrital e Vereador dar-se-ão, em todo o País, no primeiro domingo de outubro do ano respectivo.

Parágrafo único. Serão realizadas simultaneamente as eleições:

I - para Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital;

II - para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador.

Art. 2º Será considerado eleito o candidato a Presidente ou a Governador que obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.

§ 1º Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição no último domingo de outubro, concorrendo os dois candidatos mais votados, e considerando-se eleito o que obtiver a maioria dos votos válidos.

§ 2º Se, antes de realizado o segundo turno, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de candidato, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação.

§ 3º Se, na hipótese dos parágrafos anteriores, remanescer em segundo lugar mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.

§ 4º A eleição do Presidente importará a do candidato a Vice-Presidente com ele registrado, o mesmo se aplicando à eleição de Governador.

**FIM DO DOCUMENTO**